



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 248/2014

São Luís, 18 de julho de 2014

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria Bastos Batalha - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

## SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	2
Pleno .....	2
Primeira Câmara .....	22
Atos dos Relatores .....	26

## ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

### Gestão de Pessoas

#### PORTARIA TCE/MA Nº 684 DE 17 DE JULHO DE 2014

Concessão de licença por falecimento de pessoa da família.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo n.º 406/2014/GED/TCE,

#### RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 153, I, alínea “g” da Lei n.º 6107/94, à servidora Maryjane Fonseca Gomes, matrícula n.º 7666, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 08 (oito) dias de afastamento por motivo de falecimento de sua mãe, a considerar no período de 30/06/2014 a 07/07/2014.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de julho de 2014.

**Maria Aparecida Barros de Sousa**

Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas, em exercício

#### PORTARIA TCE/MA N.º 680 DE 15 DE JULHO DE 2014

Autorização de Viagem.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo n.º 7962/2014/TCE/MA.

#### RESOLVE:

Art. 1º Designar o Sr. Osmário Freire Guimarães, matrícula 9043, Conselheiro Substituto deste Tribunal, para participar do Curso: A Nova Lei das Receitas e Despesas com a Saúde, no período de 24 e 25/7/2014, na cidade de Belém/PA.

Art. 2º Conceder 04 (quatro) diárias.

Art. 3º Conceder inscrição e passagens aéreas no trecho São Luís/Belém/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luis, 15 de julho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

## DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

### Pleno

#### Processo nº 3780/2011-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Amapá do Maranhão

Responsável: Matias da Silva Lemos, Vereador-Presidente, CPF nº 748.400.533-91, residente na Avenida Tancredo Neves, s/nº, Centro, 65.293-000, Amapá do Maranhão/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Amapá do Maranhão, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Matias da Silva Lemos. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Município de Amapá do Maranhão, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça.

#### ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 37/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Amapá do Maranhão, exercício financeiro de 2010, Senhor Matias da Silva Lemos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Matias da Silva Lemos, com base no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 c/c o art. 191, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 293/2012-UTCGE-NUPEC 2:

1. ausência de encaminhamento do ato constitutivo da comissão de licitação, contrariando a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005, Anexo II, item VI, alínea "a" (seção 1, subitem 1.3);
2. ausência de encaminhamento das ordens de pagamentos efetuados no período, devidamente preenchidas e identificadas, acompanhadas de notas fiscais, faturas, recibos, folha de pagamento ou outra comprovação legalmente aceita, contrariando a IN TCE/MA nº 009/2005, Anexo II, item VI, alínea "c" (seção 1, subitem 1.3);
3. descumprimento dos arts. 36 e 89 da Lei nº 4.320/1964, da Norma Brasileira de Contabilidade Técnica (NBCT) 2.2 e do art. 30, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.212/1991 em relação a não comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), referentes ao mês de dezembro, no valor total de R\$ 5.502,77 (cinco mil, quinhentos e dois reais e setenta e sete centavos) (seção 2, subitem 2.3.1.2);
4. apresentação de processos licitatórios com vícios, contrariando os princípios constitucionais da legitimidade, economicidade e moralidade, a Lei nº 8.666/1993, arts. 21, §§ 1º, 2º, inciso IV, e § 3º, 38, caput e inciso VI, parágrafo único, 40, inciso VI, 43, inciso VI, 51, § 2º, 55, inciso II, realizados para os seguintes objetos (seção 2, subitem 2.3.2):

Modalidade	Objeto	Valor (R\$)
Convite nº 001/2009	Locação de veículo	24.000,00
Convite nº 001/2009	Combustíveis	6.673,14
Convite nº 002/2009	Assessoria jurídica	16.500,00
Convite nº 003/2009	Material de consumo (expediente e limpeza)	14.850,00

5. descumprimento do art. 5º, §§ 7º e 8º, c/c o art. 12, § 2º, da IN TCE/MA nº 009/2005 no que se refere à contratação do Senhor Alessandro da Silva Sena para a realização de serviços contábeis (seção 2, subitens 2.3.2.4 e 5.2);

6. inconsistências nos registros da movimentação dos restos a pagar, contrariando a Norma Brasileira de Contabilidade Técnica (NBC T) 2.2 e o art. 89 da Lei nº 4.320/1964, redundando em uma diferença de R\$ 4.932,69 (quatro mil, novecentos e trinta e dois reais e sessenta e nove centavos), pagos sem a respectiva inscrição (seção 2, subitem 2.3.3);

7. descumprimento do art. 164, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 43 da Lei Complementar nº 101/2000 no que diz respeito à realização de operações financeiras por meio do caixa da Câmara (seção 2, subitem 3.2.2);

8. escrituração e consolidação das contas comprometidas pela falta de materialidade, confiabilidade e integridade, restando inconsistentes as demonstrações contábeis submetidas a este Tribunal (seção 2, subitem 5.1);

9. ausência de plano de carreiras, cargos e salários do Poder Legislativo, contrariando o art. 39 da Constituição Federal (seção 2, subitem 6.1.1.1);

10. fixação indevida de remuneração de pessoal por meio de resolução, contrariando o princípio constitucional da legalidade, além dos arts. 37, inciso X, 39, caput, e 51, inciso IV c/c o art. 52, inciso XIII, da Constituição Federal (seção 2, subitem 6.1.1.1);

11. ausência de concurso público para provimento de cargos, contrariando o art. 37, incisos I e II, da Constituição Federal (seção 2, subitem 6.1.1.1);

12. a Lei municipal nº 008/2009 está em desacordo com os ditames do art. 37, inciso X, da Constituição Federal e do art. 158 da Constituição Estadual (seção 2, subitem 6.1.2);

13. não foi comprovada, na forma do art. 276, § 3º, do Regimento Interno, a publicação e divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 1º e 2º semestres (seção 2, item 8);

14. realização de despesas indevidas com aquisição de gêneros alimentícios, no valor total de R\$ 4.587,17 (quatro mil, quinhentos e oitenta e sete reais e dezessete centavos), contrariando os princípios da legitimidade, economicidade e moralidade, esculpido nos arts. 37, caput, e 70 da Constituição Federal (seção 2, subitem 2.3.1.1);

15. comprovação de despesa com aquisição de gêneros alimentícios por meio de nota fiscal inidônea, no valor de R\$ 917,20 (novecentos e dezessete reais e vinte centavos), contrariando o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 e o art. 124, inciso III, do Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) (seção 2, subitem 2.3.1.1);

16. pagamento de diárias ao longo do exercício, no valor total de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), sem embasamento legal e especificação clara dos motivos de sua concessão, contrariando o princípio constitucional da legalidade e o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 (seção 2, subitem 2.3.1.3).

b) condenar o responsável, Senhor Matias da Silva Lemos, ao pagamento do débito de R\$ 9.104,37 (nove mil, cento e quatro reais e trinta e sete centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso XIV, da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 14 a 16 da alínea "a";

c) aplicar ao responsável, Senhor Matias da Silva Lemos, a multa de R\$ 910,44 (novecentos e dez reais e quarenta e quatro centavos) equivalente a 10% do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, 23, caput, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devendo ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades listadas nos itens 14 a 16 da alínea "a";

d) aplicar, ainda, ao responsável, Senhor Matias da Silva Lemos, multas cujos valores totalizam R\$ 18.916,52 (dezoito mil, novecentos e dezesseis reais e cinquenta e dois centavos), devendo ser recolhidas ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, em 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão:

d.1) no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor estabelecido no caput do art. 67 da Lei nº 8.258/2005, com fulcro no inciso III, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1 a 12 da alínea "a";

- d.2) no valor de R\$ 8.916,52 (oito mil, novecentos e dezesseis reais e cinquenta e dois centavos), com fulcro no art. 5º, inciso I, § 1º, da Lei nº 10.028/2000, em razão da irregularidade descrita no item 13 da alínea "a";
- e) determinar o aumento dos débitos decorrentes das alíneas "c" e "d", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- f) enviar à Procuradoria Geral do Município de Amapá do Maranhão ou ao Ministério Público Estadual, em caso da inexistência da primeira, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, caso o valor do débito não seja recolhido no prazo estabelecido;
- g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;
- h) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de janeiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador-geral de Contas

#### **Processo n.º 4474/2012-TCE**

Natureza: Prestação de contas do Presidente da Câmara - Recurso de revisão

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Câmara Municipal de Campestre do Maranhão

Recorrente: Amarildo Rodrigues Macedo Costa, CPF n.º 403.261.443-15, endereço: Avenida Bernardo Sayão, nº 303, Centro, CEP 65.968-500, Campestre do Maranhão/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 738/2009

Procurador constituído: Adilson Santana Perdigão OAB/MA nº 7447

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de revisão interposto contra deliberação plenária, na qual as contas do Presidente da Câmara de Campestre do Maranhão, Senhor Amarildo Rodrigues Macedo Costa, exercício financeiro de 2006, foram julgadas irregulares. Não conhecimento.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE N.º 222/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao recurso de revisão do Presidente da Câmara de Campestre do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Amarildo Rodrigues Macedo Costa, relativa ao exercício financeiro de 2006, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e o art. 1º, inciso II, e 139 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 2037/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. não conhecer do recurso de revisão, em face do não atendimento dos requisitos de admissibilidade elencados no art. 139 da Lei Orgânica do TCE/MA; Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2013

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

#### **Processo n.º 3542/2009-TCE**

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Câmara Municipal de Sambaíba

Responsável: Luciano de Araújo Fonteles, brasileiro, casado, CPF n.º 710.807.833-34, endereço: Rua do José Sarney, s/n.º, Centro, CEP 65.000-000, Sambaíba/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Sambaíba, exercício financeiro de 2008. Constatação de irregularidades – Aplicação de multas. Imputação de débito. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Sambaíba.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE N.º 715/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas de responsabilidade do Senhor Luciano de Araújo Fonteles, Presidente da Câmara Municipal de Sambaíba, exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão

ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 700/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Luciano de Araújo Fonteles, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II. aplicar ao responsável, Senhor Luciano de Araújo Fonteles, multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica Conclusivo (RITC) nº 54/2013 UTCGE-NUPEC 2:

- 1) prestação de contas incompleta (seção II, item 2);
- 2) ausência, não preenchimento e rasura dos termos de abertura e encerramento, em desacordo com a Instrução Normativa IN TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 2.1);
- 3) a despesa total do poder legislativo desobedeceu ao limite estabelecido no artigo 29-A, I a IV (seção III, item 2.2);
- 4) alteração orçamentária inconsistente (seção III, item 3.1.1);
- 5) divergência entre valores declarados referentes a subsídios e a pessoal civil (seção III, item 3.2.1);
- 6) saldo financeiro inconsistente (seção III, item 3.3);
- 7) restos a pagar inconsistente (seção III, item 3.4);
- 8) folhas de pagamento não processadas dentro dos estágios legais da despesa pública e demais ocorrências (seção III, item 4.1);
- 9) ausência de processo de licitação ou justificativa formal para a dispensa de licitação referente a aluguel de veículo, no valor de R\$ 18.000,00 (seção III, item 4.2.1);
- 10) ausência de processo de licitação sem a devida justificativa formal referente a obras e serviços de engenharia - ampliação e recuperação do prédio da câmara no valor de R\$ 48.198,67 (seção III, item 4.2.3.1);
- 11) ausência de processo de licitação sem a devida justificativa formal referente a obras e serviços de engenharia - reforma do prédio da câmara, no valor de R\$ 65.750,00 (seção III, item 4.2.3.2);
- 12) fragmentação de despesas referente a obras e serviços de engenharia e ausência de documentos, no valor de R\$ 8.300,00 (seção III, item 4.2.3.3);
- 13) ausência de registros referentes a DANFOP – Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público no valor de R\$ 8.500,00 (seção III, item 4.3.2);
- 14) posição patrimonial inconsistente (seção III, item 5.2);
- 15) composição da Câmara em desacordo com a Resolução TSE nºs 21.702 e 21.803, bem como artigo 29, inciso IV, da Constituição Federal (seção III, item 6.1);
- 16) ausência da lei municipal ou resolução, descumprindo a Constituição Federal CF/1988 e IN/TCE nº 009/2005 (seção III, item 6.2);
- 17) ausência do Plano de Cargos, Carreiras e Salários - PCCS (seção III, itens 6.3 e 6.4);
- 18) divergência entre o valor declarado e o apurado e ocorrências relativas ao INSS (seção III, itens 6.5.1.1.1 e 6.5.1.1.2);
- 19) ausência de retenção e de recolhimento de contribuição previdenciária - INSS (seção III, item 6.5.1.1.3, d/f);
- 20) ausência de registro de FGTS (seção III, item 6.5.1.1.4);
- 21) ausência de lei ou decreto regulamentar dos serviços passíveis de terceirização (seção III, item 7.1);
- 22) a escrituração e a consolidação das contas não contemplaram os requisitos indispensáveis à sua legalidade (seção III, item 8.1);
- 23) relatório do responsável pela contabilidade em desacordo com a IN TCE/MA nº 009/2005 (seção III, item 8.2);

III. aplicar ao responsável, Senhor Luciano de Araújo Fonteles, a multa de R\$ 15.120,00 (quinze mil e cento e vinte reais), com fundamento no art. 5º, inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000 e no art. 1º, inciso XI, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do 1º e 2º semestres (seção III, item 9.1);

IV. condenar o responsável, Senhor Luciano de Araújo Fonteles, ao pagamento do débito no valor de R\$ 44.577,28 (quarenta e quatro mil, quinhentos e setenta e sete reais e vinte e oito centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 131/2010 UTCGE – NUPEC 2:

- 1) fragmentações de despesas referentes à aquisição de combustível e despesa indevida, no valor de R\$ 8.428,00 (seção III, item 4.2.2);
- 2) despesas indevidas referentes a peças e serviços para veículos, no valor de R\$ 6.971,00 (seção III, item 4.3.1);
- 3) ocorrências relativas a diárias no valor de R\$ 8.500,00 (seção III, item 4.3.3);
- 4) a remuneração do vereador Presidente atingiu o percentual de 33,91%, ultrapassando o limite de 20% do subsídio do Deputado Estadual, ou seja, o Presidente recebeu anualmente o valor a maior de R\$ 20.678,28, descumprindo a norma do art. 29, incisos IV e VI, “b”, da Constituição Federal CF/1988; e art. 12 da IN TCE/MA nº 004/2001 (seção III, item 6.5);

V. aplicar ao responsável, Senhor Luciano de Araújo Fonteles, multa no valor de R\$ 4.457,72 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e setenta e dois centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados nos itens 4.2.2, 4.3.1, 4.3.3 e 6.5 da seção III do RITC nº 54/2013;

VI. aplicar ao responsável, Senhor Luciano de Araújo Fonteles, multa no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) com fundamento no art. 274, § 3º, inciso III do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do RGF, do 1º e 2º semestres terem sido entregues fora do prazo (seção III, item 9.1);

VII. determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens II, III, V e VI, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VIII. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

IX. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas ao Senhor Luciano de Araújo Fonteles, no montante de R\$ 50.777,72 (cinquenta mil, setecentos e setenta e sete reais e setenta e dois centavos);

X. enviar à Procuradoria Geral do Município de Sambaíba, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débitos ora apurado, no montante de R\$ 44.577,28 (quarenta e quatro mil, quinhentos e setenta e sete reais e vinte e oito centavos), tendo como devedor o Senhor Luciano de Araújo Fonteles.



Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Yêdo Flkamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros- Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de julho de 2013

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

#### **Processo nº 2813/2009 – TCE/MA**

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Câmara Municipal de Axixá

Recorrente: João Marques Oliveira (CPF n.º 149.741.423-72), residente na Rua São Luís, s/n, Bairro Veneza, Axixá/MA, CEP 65.180-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA n.º 7405; Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA n.º 6527; Romualdo Silva Marquinho, OAB/MA n.º 9166; e Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto, CPF n.º 045.278.463-88

Recorridos: Acórdão PL-TCE/MA n.º 564/2012 e Acórdão PL-TCE/MA n.º 961/2012

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de Axixá, Senhor João Marques Oliveira, no exercício financeiro de 2008. Recorridos os Acórdãos PL-TCE n.º 564/2012 e Acórdão PL-TCE n.º 961/2012. Conhecimento e não provimento do recurso. Manutenção dos Acórdãos PL-TCE n.º 564/2012 e Acórdão PL-TCE n.º 961/2012. Comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Manutenção do julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Axixá.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE N.º 200/2014**

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, este autos, referentes à prestação de contas anual do Presidente da Câmara do município de Axixá, Senhor João Marques Oliveira, exercício financeiro de 2008, que interpôs recurso de reconsideração aos Acórdãos PL-TCE n.º 564/2012 e Acórdão PL-TCE n.º 961/2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 12/2014 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;

b) negar provimento ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;

c) manter o Acórdão PL-TCE/MA n.º 564/2012 e o Acórdão PL-TCE/MA n.º 961/2012 pelo julgamento irregular das contas prestadas pelo Senhor João Marques Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Axixá, no exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de gestão ilegal, infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, demonstradas nos itens seguintes;

d) manter a multa aplicada ao Presidente da Câmara João Marques Oliveira, na alínea “b”, do Acórdão PL-TCE/MA n.º 564/2012, R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em face de o recurso ora interposto não ser capaz de sanar nenhuma das irregularidades que sustentaram o decisório recorrido, conforme consignadas no Relatório de Informação Técnica de Recurso de Reconsideração n.º 331, UTCGE/NUPEC 2, 26 de novembro de 2013, a seguir:

d1) ausência do mapa de apuração das propostas, da certidão conjunta de débito da dívida ativa da união e de certidão de regularidade com o INSS e FGTS, referentes à locação de veículos (multa de R\$ 2.000,00); ausência do contrato social relativo à locação de veículos (multa de R\$ 2.000,00), e ausência de procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios, no valor de R\$ 18.000,00 (multa de R\$ 2.000,00), e para contratação de serviços contábeis, no valor de R\$ 18.000,00 (multa de R\$ 2.000,00), inobservando os arts. 7.º, VIII, e 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, os arts. 2.º, 28, III, e 29, III e IV, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e o Anexo II, item VI, alínea “a”, da Instrução Normativa n.º 09-TCE/MA, de 02 de fevereiro de 2005 (seção III, itens 02 e 04);

d2) ausência de lei que estabelece o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor (multa de R\$ 2.000,00); os gastos com folha de pagamento corresponderam a 80,59%, ultrapassando o limite constitucional de 70% (multa de R\$ 2.000,00); ausência de recolhimento de contribuição previdenciária dos servidores (multa de R\$ 2.000,00). Tais ocorrências expressam desobediência aos arts. 29-A, § 1.º, 37, I, II e V, 39, § 1.º, e 195, I “a”, da Constituição Federal de 1988 e ao art. 13, e Anexo II, item XII, da Instrução Normativa n.º 09/2005 -TCE/MA (seção III, itens 05 e 06);

d3) a escrituração contábil e a elaboração dos respectivos demonstrativos não retratam com fidedignidade a situação orçamentária, financeira e patrimonial da Câmara Municipal, em razão das irregularidades apontadas no dimensionamento dos gastos do poder legislativo, no processamento da despesa e na gestão de pessoal (multa de R\$ 2.000,00); a prestação de contas da Câmara foi elaborada e assinada por profissional não ocupante de cargo efetivo ou comissionado (multa de R\$ 2.000,00). Semelhantes posturas desrespeitam o disposto nos arts. 85 e 89 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, no art. 5.º, § 7.º, c/c o art. 12, § 2.º, e no Anexo II, item XIV, da Instrução Normativa n.º 009/2005 -TCE/MA (seção III, itens 07 e 08, do RIT n.º 331/2013);

e) manter o débito imputado ao Senhor João Marques Oliveira, na alínea “c”, do Acórdão PL-TCE/MA n.º 564/2012, no valor de R\$ 48.417,14 (quarenta e oito mil, quatrocentos e dezessete reais e quatorze centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, XIV, e 23 da Lei n.º 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades consignadas no Relatório de Informação Técnica de Recurso de Reconsideração n.º 331, UTCGE/NUPEC 2, 26 de novembro de 2013, a seguir:

e1) a despesa total do Poder Legislativo ultrapassou o repasse recebido em R\$ 15.417,14, contrariando os arts. 63, §§ 1º e 2º, 85 e 90 da Lei Federal n.º 4.320/1964 (seção III, item 01);

- e2) notas fiscais acompanhadas do Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público/DANFOP sem validação, no valor de R\$ 33.000,00, inobservando o art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei Federal n.º 4.320/1964 e o art. 5º, § 1º, da Lei Estadual n.º 8.441, de 26 de julho de 2006, regulamentada pelo Decreto n.º 22.513, de 6 de outubro de 2006 (seção III, itens 02 e 04);
- f) manter a multa aplicada ao Senhor João Marques Oliveira, na alínea “d”, do Acórdão PL-TCE/MA n.º 564/2012, no valor de R\$ 9.683,43 (nove mil, seiscentos e oitenta e três reais e quarenta e três centavos), correspondente a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei n.º 8.258/2005, devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas (seção III, itens 01, 02 e 04, do RIT de Recurso n.º 331/2013);
- g) manter a multa aplicada ao Senhor João Marques Oliveira, na alínea “e” do Acórdão PL-TCE/MA n.º 564/2012, no valor de R\$ 4.835,82 (quatro mil, oitocentos e trinta e cinco reais e oitenta e dois centavos), equivalente a 15% do seu vencimento anual, com fundamento no art. 5º, I e §§ 1º e 2º, da Lei n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000, e no art. 1º, XI, da Lei n.º 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de comprovação de publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) relativo ao 1.º semestre (alínea “e” do Acórdão PLTCE/MA n.º 564/2012);
- h) determinar o aumento dos débitos decorrentes das alíneas “d”, “f” e “g”, deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- i) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;
- j) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 32.519,25 (R\$ 18.000,00 + R\$ 9.683,43 + 4.835,82), tendo como devedor o Presidente da Câmara, Senhor João Marques Oliveira;
- l) enviar à Procuradoria Geral do Município de Axixá, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 48.417,14 (quarenta e oito mil, quatrocentos e dezessete reais e quatorze centavos), tendo como devedor o Presidente da Câmara, Senhor João Marques Oliveira;
- m) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil acerca da ausência de recolhimento da contribuição previdenciária dos servidores. Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.
- Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de março de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

#### **Processo n.º 2681/2008 - TCE/MA**

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Município de Cidelândia

Responsável: José Carlos Sampaio (CPF n.º 179.114.606-63), residente na Av. XV de Novembro, s/n.º, Cidelândia, CEP 65.921-000

Procuradores constituídos: Leonide Santos Sousa Saraiva, OAB/MA n.º 9.334; Alessandra Nereida Sousa Silva, OAB/MA n.º 8.340; José Fernandes da Conceição, OAB/MA n.º 8.348; Nelcilanny Miranda Duarte, OAB/MA n.º 8.600; Fabiano Soares Pinto, OAB/MA n.º 8.595; Flávio Vinicius Araújo Costa, OAB/MA n.º 9.023; Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA n.º 7.405; Saulo Campos da Silva, OAB/MA n.º 10.506 e Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto, CPF n.º 045.278.463-88

Recorridos: Parecer Prévio PL-TCE n.º 151/2011 o Acórdão PL-TCE n.º 936/2011 e Acórdão PL-TCE n.º 184/2012

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito de Cidelândia, Senhor José Carlos Sampaio, no exercício financeiro de 2007. Recorridos o Parecer Pécio PL-TCE n.º 151/2011, o Acórdão PL-TCE n.º 936/2011 e o Acórdão PL-TCE n.º 184/2012, relativos à prestação de contas anual de governo. Conhecimento e provimento parcial do recurso. Manutenção do Parecer Prévio PL-TCE n.º 151/2011 pela desaprovção das contas de governo e dos Acórdãos PL-TCE n.º 936/2011 e n.º 184/2012 em relação à aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 237/2014**

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual do Prefeito de Cidelândia, de responsabilidade do Senhor José Carlos Sampaio, relativa ao exercício financeiro de 2007, que interpôs recurso de reconsideração impugnando o Parecer Prévio PL-TCE n.º 151/2011, o Acórdão PL-TCE n.º 936/2011 e o Acórdão PL-TCE n.º 184/2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com base no art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 36/2014 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento parcial ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram os decisórios recorridos;
- c) manter o Parecer Prévio PL-TCE n.º 151/2011 pela desaprovção das contas de governo do Município de Cidelândia, no exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Carlos Sampaio, em face de o recurso ora interposto não ser capaz de sanar todas as irregularidades que sustentaram os decisórios recorridos, conforme consignadas no Relatório de Instrução do Recurso de Reconsideração n.º 4710, UTCEX-SUCEX20, de 06 de janeiro de 2014, a seguir:
- c1) ausência de folha de pagamento visada pelo CMS, infringindo o art. 5º, § 1º, Módulo I, item IX, alínea “g”, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09, de 02 de fevereiro de 2005 (seção II, item 2.1, do Relatório de Instrução do Recurso n.º 4710/2014);

- c2) ausência de identificação de credor no pagamento de precatórios judiciais (NE n.º 10010007, NE n.º 30010003 e NE n.º 14030005), inobservando o art. 100, caput, da Constituição Federal de 1988 e o art. 5.º, § 1.º, Anexo I, Módulo I, item III, alínea “j”, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09, de 02 de fevereiro de 2005 (seção II, item 2.2 do Relatório de Instrução do Recurso n.º 4710/2014);
- c3) ausência de lei que institui o Fundo Municipal de Assistência Social e do Conselho Municipal de Assistência Social, infringindo o disposto no art. 17, § 4.º, e o art. 30, II da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica de Assistência Social (seção II, item 2.6 do Relatório de Instrução do Recurso n.º 4710/2014);
- c4) ausência de instituição do sistema de controle interno do município, inobservando o art. 74 da Constituição de 1988 (seção II, item 2.8, do Relatório de Instrução do Recurso n.º 4710/2014);
- d) manter o Acórdão PL-TCE n.º 936/2011 pela aplicação da multa no valor de R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais), de responsabilidade do Prefeito de Cidelândia, Senhor José Carlos Sampaio, no exercício financeiro de 2007, equivalente a 30% do seu vencimento anual, com fundamento no art. 5.º, inciso I e §§ 1.º e 2.º, da Lei 10.028, de 19 de outubro de 2000, nos arts. 48, parágrafo único e 54, da Lei Complementar n.º 101, de 04 maio de 2000, nos arts. 1.º, XI, e 53, parágrafo único da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 – LOTCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE-FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da intempestividade no envio ao TCE/MA dos Relatórios de Gestão Fiscal/RGFs do 1.º e 2.º semestres, apontada na seção II, item 2.9, do Relatório de Instrução do Recurso n.º 4710/2014;
- e) manter o Acórdão PL-TCE n.º 936/2011 pela aplicação da multa no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), de responsabilidade do Prefeito de Cidelândia, Senhor José Carlos Sampaio, no exercício financeiro de 2007, com fundamento no art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 – LOTCE/MA, e no art. 274, § 3.º III, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE-FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da intempestividade no envio ao TCE/MA dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária/RREOs, apontada na seção II, item 2.9, do Relatório de Instrução do Recurso n.º 4710/2014;
- f) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “d” e “e” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- g) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;
- h) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 24.000,00 (R\$ 21.600,00 + 2.400,00), tendo como devedor o Prefeito, Senhor José Carlos Sampaio.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de março de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador-geral de Contas

### **Processo n.º 2683/2008 - TCE/MA**

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura de Cidelândia

Responsável: José Carlos Sampaio (CPF n.º 179.114.606-63), residente na Av. XV de Novembro, s/n.º, Cidelândia, CEP 65.921-000

Procuradores constituídos: Leonide Santos Sousa Saraiva, OAB/MA n.º 9.334; Alessandra Nereida Sousa Silva, OAB/MA n.º 8.340; José Fernandes da Conceição, OAB/MA n.º 8.348; Nelcilanny Miranda Duarte, OAB/MA n.º 8.600; Fabiano Soares Pinto, OAB/MA n.º 8.595; Flávio Vinicius Araújo Costa, OAB/MA n.º 9.023; Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA n.º 7.405; Saulo Campos da Silva, OAB/MA n.º 10.506 e Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto, CPF n.º 045.278.463-88

Recorridos: Acórdão PL-TCE n.º 937/2011 e Acórdão PL-TCE n.º 185/2012

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito de Cidelândia, Senhor José Carlos Sampaio, responsável pela Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Cidelândia, no exercício financeiro de 2007. Recorridos o Acórdão PL-TCE n.º 937/2011 e o Acórdão PL-TCE n.º 185/2012. Conhecimento e provimento parcial do recurso. Manutenção do julgamento irregular. Alteração parcial dos Acórdãos PL-TCE n.º 937/2011 e n.º 185/2012, reduzindo o valor da multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, a Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Cidelândia.

### **ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 238/2014**

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Cidelândia, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Carlos Sampaio, relativa ao exercício financeiro de 2007, que interpôs recurso de reconsideração impugnando o Acórdão PL-TCE n.º 937/2011 e o Acórdão PL-TCE n.º 185/2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1.º, II, 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com base no art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 37/2014 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- dar provimento parcial ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram os decisões recorridos;
- manter os Acórdãos PL-TCE n.º 937/2011 e n.º 185/2012, pelo julgamento irregular da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Cidelândia, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Carlos Sampaio, no exercício financeiro de 2007, com fundamento no art. 22,



inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, ressalvando a alínea “d”, deste Acórdão;

d) alterar parcialmente os Acórdãos PL-TCE n.º 937/2011 e n.º 185/2012 reduzindo o valor da multa para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) aplicada ao Prefeito, Senhor José Carlos Sampaio, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas remanescentes no Relatório de Recurso de Reconsideração n.º 4702 UTCEX-SUCEX 20, de 06 de janeiro de 2014, a seguir:

d1) ausência da cópia do protocolo de entrega dos relatórios do SIOPS e da cópia dos pareceres do Conselho Municipal de Saúde/CMS, infringindo o art. 5.º, § 1.º, Módulo I, itens “f” e “i” da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09, de 02 de fevereiro de 2005 (seção II, item 2.1);

d2) ausência das guias de recolhimento de ISS, inobservando o art. 5.º, § 1.º, Anexo II, Módulo II, item III, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09, de 02 de fevereiro de 2005 e o art. 83, caput, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (seção II, item 2.2);

d3) ausência de comprovação da publicação do resumo do edital referente à Tomada de Preço n.º 07/2007 – locação de máquinas pesadas e equipamentos, no valor de R\$ 489.000,00; referente à Tomada de Preço n.º 11/2007 – Implantação do sistema de abastecimento d’água potável, no valor de R\$ 699.571,40 e referente à Tomada de Preço n.º 12/2007 – serviços de pavimentação e calçamento em bloquete, no valor de R\$ 361.520,00; realização de despesas sem procedimento licitatório com locação de palco, no valor de R\$ 10.000,00; com contratação de show (NE 5110002), no valor de R\$ 125.000,00; com contratação de produção musical (NE 12110007), no valor de R\$ 15.000,00, contrariando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, os arts. 2.º e 73, inciso I, alínea “b”, e inciso II, alínea “b”, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 (seção II, item 2.3);

e) manter o débito imputado ao Senhor José Carlos Sampaio na alínea “c” do Acórdão PL-TCE n.º 937/2011, no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1.º, inciso XIV, e 23 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades remanescentes no Relatório de Recurso de Reconsideração n.º 4702, UTCEX-SUCEX 20, de 06 de janeiro de 2014, a seguir:

e1) pagamento de 13.º salário ao prefeito, no valor de R\$ 6.000,00, infringindo o art. 39, § 3.º, da Constituição Federal de 1988 e o art. 63 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (seção II, item 2.4);

e2) pagamento de 13.º salário ao vice-prefeito no valor de R\$ 3.000,00, infringindo o art. 39, § 3.º, da Constituição Federal de 1988 e o art. 63 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (seção II, item 2.4);

f) manter a multa aplicada ao Senhor José Carlos Sampaio na alínea “d” do Acórdão PL-TCE n.º 937/2011, no valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), correspondente a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas na seção II, item 2.4, do Relatório de Instrução do Recurso n.º 4702/2014);

g) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “d” e “f” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

h) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

i) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 11.800,00 (R\$ 10.000,00 + 1.800,00), tendo como devedor o Prefeito, Senhor José Carlos Sampaio;

j) enviar à Procuradoria Geral do Município de Cidelândia, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, acompanhado de dados e/ou dos documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), tendo como devedor o Prefeito, Senhor José Carlos Sampaio.

l) recomendar ao Prefeito, Senhor José Carlos Sampaio, a necessidade de observar, em exercícios futuros, a obrigatoriedade de publicação do instrumento de contrato.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de março de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador-geral de Contas

#### **Processo n.º 700/2009 - TCE/MA**

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB do Município de Cidelândia

Responsável: José Carlos Sampaio (CPF n.º 179.114.606-63), residente na Av. XV de Novembro, s/n.º, Cidelândia/MA, CEP 65.921-000

Procuradores constituídos: Leonide Santos Sousa Saraiva, OAB/MA n.º 9.334; Alessandra Nereida Sousa Silva, OAB/MA n.º 8.340; José Fernandes da Conceição, OAB/MA n.º 8.348; Nelcilanny Miranda Duarte, OAB/MA n.º 8.600; Fabiano Soares Pinto, OAB/MA n.º 8.595; Flávio Vinicius Araújo Costa, OAB/MA n.º 9.023; Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA n.º 7.405; Saulo Campos da Silva, OAB/MA n.º 10.506 e Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto, CPF n.º 045.278.463-88

Recorridos: Acórdão PL-TCE n.º 938/2011 e Acórdão PL-TCE n.º 186/2012

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito de Cidelândia, Senhor José Carlos Sampaio, responsável pelo FUNDEB de Cidelândia, no exercício financeiro de 2007. Recorridos o Acórdão PL-TCE n.º 938/2011 e o Acórdão PL-TCE n.º 186/2012. Conhecimento e provimento parcial do recurso. Manutenção do julgamento irregular. Alteração parcial dos Acórdãos PL-TCE n.º 938/2011 e n.º 186/2012, reduzindo o valor da multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Estado. Recomendação.

#### ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 239/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores do FUNDEB de Cidelândia, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Carlos Sampaio, relativa ao exercício financeiro de 2007, que interpôs recurso de reconsideração impugnando o Acórdão PL-TCE n.º 938/2011 e o Acórdão PL-TCE n.º 186/2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1.º, II, 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com base no art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 40/2014 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento parcial ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram os decisórios recorridos;
- c) manter os Acórdãos PL-TCE n.º 938/2011 e n.º 186/2012, pelo julgamento irregular do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB do Município de Cidelândia, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Carlos Sampaio, no exercício financeiro de 2007, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, ressalvando a alínea “d” deste Acórdão;
- d) alterar parcialmente a alínea “b” do Acórdão PL-TCE n.º 938/2011, reduzindo o valor da multa para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) aplicada ao Prefeito, Senhor José Carlos Sampaio, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas remanescentes no Relatório de Recurso de Reconsideração n.º 4705, UTCEX-SUCEX 20, de 06 de janeiro de 2014, a seguir:
  - d1) ausência do relatório anual de gestão e da demonstração das alterações orçamentárias, infringindo o art. 5.º, § 9.º, Módulo III-B, itens II e IV, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09, de 02 de fevereiro de 2005 (seção II, item 2.1);
  - d2) ausência de comprovação de publicação do resumo do edital e ausência de certificado de regularidade fiscal junto ao FGTS, para a Tomada de Preços n.º 05/2007 – aquisição de material didático, no valor de R\$ 98.121,21, e Tomada de Preços n.º 04/2007 – aquisição de combustíveis, no valor de R\$ 647.850,00, ausência de comprovação de publicação do resumo do edital, para as Tomadas de Preços n.º 03/2007 – aquisição de material didático e pedagógico, no valor de R\$ 338.041,80, e Tomada de Preços n.º 06/2007 – aquisição de material de limpeza, expediente e informática, no valor de R\$ 458.422,80, inobservando os arts. 21, II e III, 29, IV, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 (seção II, item 2.3);
- e) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “d” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;
- g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo como devedor o Prefeito, Senhor José Carlos Sampaio;
- h) recomendar ao Prefeito, Senhor José Carlos Sampaio, a necessidade de observar, em exercícios futuros, a obrigatoriedade de publicação do instrumento de contrato.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de março de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador-geral de Contas

#### Processo n.º 758/2009 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Saúde/FMS de Cidelândia

Responsável: José Carlos Sampaio (CPF n.º 179.114.606-63), residente na Av. XV de Novembro, s/n.º, Cidelândia/MA, CEP 65.921-000

Procuradores constituídos: Leonide Santos Sousa Saraiva, OAB/MA n.º 9.334; Alessandra Nereida Sousa Silva, OAB/MA n.º 8.340; José Fernandes da Conceição, OAB/MA n.º 8.348; Nelcilanny Miranda Duarte, OAB/MA n.º 8.600; Fabiano Soares Pinto, OAB/MA n.º 8.595; Flávio Vinicius Araújo Costa, OAB/MA n.º 9.023; Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA n.º 7.405; Saulo Campos da Silva, OAB/MA n.º 10.506 e Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto, CPF n.º 045.278.463-88

Recorridos: Acórdão PL-TCE n.º 939/2011 e Acórdão PL-TCE n.º 187/2012

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito de Cidelândia, Senhor José Carlos Sampaio, responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Cidelândia, no exercício financeiro de 2007. Recorridos o Acórdão PL-TCE n.º 939/2011 e o Acórdão PL-TCE n.º 187/2012. Conhecimento e provimento parcial do recurso. Alteração dos Acórdãos PL-TCE n.º 939/2011 e n.º 187/2012, julgando regulares, com ressalvas as contas. Alteração parcial dos Acórdãos PL-TCE n.º 939/2011 e n.º 187/2012, reduzindo o valor da multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado. Recomendação.

#### ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 240/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Cidelândia, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Carlos Sampaio, relativa ao exercício financeiro de 2007, que interpôs recurso de reconsideração impugnando o Acórdão PL-TCE n.º 939/2011 e o Acórdão PL-TCE n.º 187/2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1.º, II, 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com base no art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 38/2014 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento parcial ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente foram capazes de modificar, em parte, o mérito das irregularidades que motivaram os decisórios recorridos, embora com ressalvas;
- c) alterar a decisão contida nos Acórdãos PL-TCE n.º 939/2011 e n.º 187/2012, julgando regulares com ressalvas as contas do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Cidelândia, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Carlos Sampaio, exercício financeiro de 2007, nos termos do art. 21 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 – LOTCE/MA;
- d) alterar parcialmente a alínea “b” do Acórdão PL-TCE n.º 939/2011, reduzindo o valor da multa para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), aplicada ao responsável, Senhor José Carlos Sampaio, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas remanescentes, a seguir:
  - d1) ausência do relatório anual de gestão e do demonstrativo das alterações orçamentárias e a aprovação das contas pelo Prefeito, infringindo o art. 5.º, § 9.º, Módulo III-B, itens II, IV e XVII, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09, de 02 de fevereiro de 2005 (seção II, item 2.1, do Relatório de Instrução do Recurso n.º 4701/2014);
  - d2) fragmentação de despesas na aquisição de gêneros alimentícios, inobservando os arts. 2.º e 24, parte final da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 (seção II, item 2.4, do Relatório de Instrução do Recurso n.º 4701/2014);
- e) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “d” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tendo como devedor o Prefeito, Senhor José Carlos Sampaio;
- g) recomendar ao Prefeito, Senhor José Carlos Sampaio, a necessidade de observar, em exercícios futuros, a obrigatoriedade de publicação do instrumento de contrato.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de março de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador-geral de Contas

#### **Processo n.º 759/2009 - TCE/MA**

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Cidelândia

Responsável: José Carlos Sampaio (CPF n.º 179.114.606-63), residente na Av. XV de Novembro, s/n.º, Cidelândia, CEP 65.921-000

Procuradores constituídos: Leonide Santos Sousa Saraiva, OAB/MA n.º 9.334; Alessandra Nereida Sousa Silva, OAB/MA n.º 8.340; José Fernandes da Conceição, OAB/MA n.º 8.348; Nelcilanny Miranda Duarte, OAB/MA n.º 8.600; Fabiano Soares Pinto, OAB/MA n.º 8.595; Flávio Vinicius Araújo Costa, OAB/MA n.º 9.023; Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA n.º 7.405; Saulo Campos da Silva, OAB/MA n.º 10.506 e Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto, CPF n.º 045.278.463-88

Recorridos: Acórdão PL-TCE n.º 940/2011 e Acórdão PL-TCE n.º 196/2012

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito de Cidelândia, Senhor José Carlos Sampaio, responsável pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Cidelândia, no exercício financeiro de 2007. Recorridos o Acórdão PL-TCE n.º 940/2011 e o Acórdão PL-TCE n.º 196/2012. Conhecimento e provimento parcial do recurso. Alteração parcial do Acórdão PL-TCE n.º 940/2011 e do Acórdão PL-TCE n.º 196/2012, julgando regulares com ressalvas as contas. Alteração dos Acórdãos PL-TCE n.º 940/2011 e n.º 196/2012, excluindo o valor da multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado. Recomendação.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 241/2014**

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Cidelândia, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Carlos Sampaio, relativa ao exercício financeiro de 2007, que interpôs recurso de reconsideração impugnando o Acórdão PL-TCE n.º 940/2011 e o Acórdão PL-TCE n.º 196/2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1.º, II, 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com base no art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 39/2014 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento parcial ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente foram capazes de modificar, em parte, o mérito das irregularidades que motivaram os decisórios recorridos, embora com ressalvas;
- c) alterar a decisão contida nos Acórdãos PL-TCE n.º 940/2011 e n.º 196/2012, julgando regulares com ressalva as contas do Fundo Municipal de

Assistência Social/FMAS de Cidelândia de responsabilidade do Senhor José Carlos Sampaio, exercício financeiro de 2007, nos termos do art. 21 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005;

d) alterar os Acórdãos PL-TCE n.º 940/2011 e n.º 196/2012, excluindo integralmente o valor da multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), aplicada ao Senhor José Carlos Sampaio, responsável pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Cidelândia, no exercício financeiro de 2007, haja vista que a única impropriedade aqui constatada, ausência de aprovação das contas pelo Prefeito, não causou dano ao erário municipal;

e) recomendar ao Prefeito, Senhor José Carlos Sampaio, a necessidade de observar, em exercícios futuros, as exigências das normas de regência.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de março de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador-geral de Contas

#### **Processo nº 3329/2010 - TCE/MA**

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Trizidela do Vale

Responsável: Jânio de Sousa Freitas, CPF nº 162888072-49, residente na Rua Santo Antônio nº 939, Centro, Trizidela do Vale/MA, CEP 65.727-000

Procurador constituído: Aderson Kaieno Feitosa Cavalcante (OAB/MA nº 8088)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Prefeito de Trizidela do Vale, de responsabilidade do Senhor Jânio de Sousa Freitas, relativa ao exercício financeiro de 2009. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE Nº 304 /2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual do Prefeito de Trizidela do Vale, Senhor Jânio de Sousa Freitas, exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 5º, I e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, o art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 4º, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 17, de 26 de maio de 2008, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 2267/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) aplicar ao responsável, Senhor Jânio de Sousa Freitas, multa no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), com fundamento no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da intempestividade no envio ao Tribunal de Contas dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREOs) do 2º ao 6º bimestre e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs), apontada no item 13.1, do Relatório de Informação Técnico (RIT) nº 287/2011;

b) aplicar ao responsável, Senhor Jânio de Sousa Freitas, multa no valor de R\$ 46.800,00 (quarenta e seis mil e oitocentos reais), com fundamento no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação da devida publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal, descumprindo a determinação do art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 e do art. 276, § 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, alterado pela Resolução TCE/MA nº 108/2006 (seção IV, item 13.1, do RIT nº 287/2011);

c) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “a” e “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais), tendo como devedor o Senhor Jânio de Sousa Freitas.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de abril de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador-geral de Contas

#### **Processo: 3329/2010-TCE**

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Trizidela do Vale

Responsável: Jânio de Sousa Freitas – Prefeito, CPF nº 162888072-49, residente na Rua Santo Antonio nº 939, Centro, Trizidela do Vale/MA, CEP 65.727-000

Procurador constituído: Anderson Kaieno Feitosa Cavalcante (OAB/MA nº 8088)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães



Prestação de contas anual do Prefeito Municipal de Trizidela do Vale, relativa ao exercício financeiro de 2009. Emissão de parecer prévio pela desaprovação. Declaração de inadimplência do Senhor Jânio de Sousa Freitas em virtude de omissão no dever de prestar contas do regime próprio de previdência. Instauração de tomada de conta especial. Enviar cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Trizidela do Vale e à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

#### **PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 41/2014**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer nº 2267/2013 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Trizidela do Vale, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Jânio de Sousa Freitas, constantes dos autos do Processo nº 3329/2010, em razão de o balanço geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2009, e pelas razões seguintes, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 287/2011:

a.1) o gestor não anexou à sua prestação de contas os seguintes documentos relacionados na Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 9/2005, Anexo I, módulo I (seção II, item 2, c/c itens 6.1, 6.2, 6.4 e 6.6):

1. lei que institui e altera o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores efetivos do município, acompanhada do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício (arts. 37, incisos I, II e V, e 39, § 1º, da Constituição Federal, e art. 158, VI, da Constituição Estadual);

2. relação contendo o número de servidores dispostos no município, no exercício, distribuídos por secretarias, informando, ainda, a data da admissão, cargo, nível e vencimento, conforme o Demonstrativo nº 10;

3. informativo sobre o número de alunos por nível de ensino, conforme Demonstrativo nº 16;

4. relação de hospitais e postos de saúde construídos ou reformados no exercício, conforme demonstrativo nº 19;

a.2) não foi comprovada a tramitação das leis orçamentárias (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentária Anual) no Poder Legislativo, em desacordo com o art. 35, § 2º, I, II, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (Constituição Federal) (seção IV, item 1.1);

a.3) constatou-se o expressivo limite autorizado para abertura de créditos adicionais, correspondente a 100% do valor da despesa fixada (R\$ 36.579.740,00), indicando a falta de planejamento prévio (seção IV, item 1.2.3);

a.4) descumprimento do art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois o gestor instituiu impostos como IPTU (R\$ 100.000,00), ITBI (R\$ 50.000,00) e Taxas (R\$ 245.000,00), mas nada arrecadou (seção IV, item 2.2);

a.5) divergência de R\$ 8.084.681,21 (oito milhões, oitenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e um reais e vinte e um centavos) entre o valor da receita contabilizada pela prefeitura (R\$ 20.688.151,56) e a apurada pelo Tribunal (R\$ 28.772.832,77), demonstrando a inconsistência das peças contábeis e prejudicando os resultados gerais do exercício sob análise, em desacordo com o art. 85 da Lei 4320/1964 e com a Norma Brasileira de Contabilidade (NBC T 1, item 1.3.2), aprovada pela Resolução CFC nº 785/1995 (seção IV, item 3.1.1);

a.6) despesas com licitações, no montante de R\$ 287.715,00, para reforma em hospital e posto de saúde, mencionadas em empenhos/contratos/comprovantes de despesas, sem informação de que foram realizadas obras de construção ou reforma de unidades de saúde durante o exercício de 2009 (seção IV, item 4.3 -b);

a.7) não foi encaminhada a prestação de contas do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, desobedecendo ao art. 5º, §§ 1º e 8º, da IN TCE/MA 09/2005 (seção IV, item 6.3.1);

a.8) não consta da prestação de contas a cópia da lei de criação do Fundo Municipal de Assistência Social, da Criação do Conselho Municipal de Assistência Social, do Plano de Assistência Social e nem o relatório de gestão, como exige a Lei nº 8.742/1993 (seção IV, item 9.1);

a.9) a responsável pela contabilidade, Senhora Ivanir Ritta de Lima, contadora inscrita no CRC sob o n. 008149/0-4, não pertence ao quadro de servidores efetivos e nem exerce cargo comissionado, sendo apenas prestadora de serviços, descumprindo o disposto no art. 5º, § 7º, da IN TCE/MA nº 09/2005 (item 10.3);

a.10) os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREOs) do 2º ao 6º bimestre e o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 2º semestre não foram apresentados no prazo legal, contrariando o parágrafo único do art. 53 da Lei nº 8.258/2005, acrescido pela Lei nº 8.569/2007; não constam nos autos provas de que os relatórios de gestão fiscal foram publicados de acordo com a determinação do art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000, c/c o art. 276, § 3º, I a IV, da Resolução TCE/MA nº 108/2006; as multas decorrentes da agenda fiscal serão formalizadas mediante acórdão, em conformidade com o art. 4º, § 2º, da IN TCE/MA nº 17/2008;

a.11) não há registro da realização de audiências públicas, contrariando o art. 9º, § 4º, c/c o art. 48, parágrafo único, da LC nº 101/2000 (seção IV, item 13.3);

b) declarar inadimplente, em decisão específica, o Senhor Jânio de Sousa Freitas, em razão da omissão no dever de prestar contas do regime próprio de previdência de Trizidela do Vale, referente ao exercício financeiro de 2009, contrariando o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal;

c) determinar que o atual Prefeito Municipal de Trizidela do Vale, Senhor Fred Maia, instaure tomada de contas especial no regime próprio de previdência do município, referente ao exercício de 2009, sob a responsabilidade do Senhor Jânio de Sousa Freitas, ex-prefeito, no prazo de trinta dias, a contar da publicação oficial desta decisão, com fundamento no art. 13, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA;

d) determinar que o Senhor Fred Maia encaminhe a este Tribunal de Contas, no prazo de cento e vinte dias, a contar da publicação oficial desta decisão, toda a documentação relativa à tomada de contas especial, devidamente instruída com os documentos elencados no art. 4º da IN TCE/MA nº 05/2002, e todos os demais documentos referentes à execução da despesa, para fins de julgamento, nos termos do art. 13, § 2º, da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 6º da IN TCE/MA 05/2002;

e) enviar à Câmara Municipal de Trizidela do Vale, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, em conformidade com a determinação contida no art. 8º da IN TCE/MA nº 9/2005;

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de abril de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador-geral de Contas

**Processo n.º 8509/2011-TCE/MA**

Natureza: Auditoria

Entidades: Secretaria de Estado da Saúde/Hospital Tarquínio Lopes Filho e Instituto Cidadania e Natureza – ICN

Exercício financeiro: 2011

Responsáveis: Ricardo Jorge Murad, Secretário Estadual de Saúde, CPF nº 100.312.433-04, Av. Ivar Saldanha, n.º 139, Olho d'Água, CEP 65068-480, São Luís-MA; Sérgio Sena de Carvalho, Gestor do Fundo Estadual de Saúde, CPF n.º 034.963.503-00, Alameda Crisântemos n.º 20, Quadra U, Araçagy, CEP 65068-550, São José de Ribamar-MA; Péricles Silva Filho, Presidente do Instituto Cidadania e Natureza, CPF n.º 055.334.902-30, Rua do Farol, n.º 10, Ap. 1001, Ed. Flor do Vale, São Marcos, São Luís-MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Auditoria realizada no Contrato de Gestão n.º 388/2009-SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde/Hospital Tarquínio Lopes Filho e o Instituto Cidadania e Natureza – ICN, período janeiro a agosto de 2011. Conversão em tomada de contas especial.

**DECISÃO PL-TCE Nº 22/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à auditoria realizada no Contrato de Gestão n.º 388/2009-SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde/Hospital Tarquínio Lopes e o Instituto Cidadania e Natureza – ICN, no exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade dos Senhores Ricardo Jorge Murad (Secretário de Estado da Saúde), Sérgio Sena de Carvalho (Gestor do Fundo Estadual de Saúde) e Péricles Silva Filho (Presidente do ICN), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, incisos IV e XV da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, c/c art. 1º, inciso V, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer n.º 2669/2013 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) converter o processo em tomada de contas especial, nos termos do art. 52 da Lei n.º 8.258/2005 e do art. 14, inciso IV, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 18, de 3 de setembro de 2008;

b) citar os responsáveis Ricardo Jorge Murad, Secretário de Estado da Saúde, Sérgio Sena de Carvalho, Gestor do Fundo Estadual de Saúde, e Péricles Silva Filho, Presidente do Instituto Cidadania e Natureza;

c) determinar à Coordenadoria de Tramitação Processual – CTPRO a alteração da natureza do processo para tomada de contas especial.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador Geral de Contas

**Processo nº 2545/2009-TCE**

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Câmara Municipal de Peritoró

Embargante: Valdecir Norberto da Silva, Ex-Presidente da Câmara, CPF nº 286.646.803-10, residente e domiciliado na Rua da Prata, nº 51, Centro, Peritoró/MA, CEP 65416-000

Embargado: Acórdão PL-TCE Nº 702/2013

Procuradores constituídos: Antino Correa Noleto Júnior (OAB/MA nº 8.130), Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes (OAB/MA nº 11.925), Sâmara Santos Noleto (CPF nº 641.716.123-49) e Francisco Cavalcante Carvalho (CPF nº 002.471.093-80)

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Valdecir Norberto da Silva contra o Acórdão PL-TCE Nº 702/2013. Tempestividade. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Conhecimento. Não provimento. Manutenção do Acórdão PL-TCE nº 702/2013. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Peritoró.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 204/2014**

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Peritoró, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Valdecir Norberto da Silva, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE Nº 702/2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 20, II, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

a) conhecer dos embargos opostos pelo Senhor Valdecir Norberto da Silva ao Acórdão PL-TCE Nº 702/2013, vez que atende ao prazo previsto no art. 138, § 1º, da Lei nº 8.258/2005;

b) negar-lhes provimento, considerando que não restaram configuradas as hipóteses de contradição e omissão alegadas pelo embargante, portanto, não preenchem os requisitos previstos no caput do art. 138 da Lei nº 8.258/2005;

c) manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE nº 702/2013;

d) informar ao responsável que as multas aplicadas no Acórdão PL-TCE nº 702/2013 são devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, uma via desta decisão, do Acórdão PL-TCE nº 702/2013 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação cabível;

f) enviar à Procuradoria Geral do Estado uma via original desta decisão e cópia do Acórdão PL-TCE nº 702/2013 para conhecimento;

g) enviar à Procuradoria Geral do Município de Peritoró uma via original desta decisão e cópia do Acórdão PL-TCE nº 702/2013 para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de

Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de março de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador-geral de Contas

## PAUTA DA 27ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO MARANHÃO

**SERÃO JULGADOS NA SESSÃO PLENÁRIA DE QUARTA-FEIRA, 23 DE JULHO DE 2014, ÀS 10 HORAS, OU, NÃO SE REALIZANDO, NAS QUARTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTE PROCESSOS:**

### **1 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 3341/2010**

Câmara Municipal de Primeira Cruz

Responsável: Ronilson Araújo Silva- Presidente

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Oliveira Filho

### **2 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 3619/2011**

Prefeitura Municipal de Cajari

Responsável: Joel Dourado Franco - Prefeito

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Oliveira Filho

### **3 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 3624/2011**

Prefeitura Municipal de Cajari

Responsável: Joel Dourado Franco - Prefeito

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Oliveira Filho

### **4 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3626/2011**

Prefeitura Municipal de Cajari

Responsável: Joel Dourado Franco - Prefeito

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Oliveira Filho

### **5 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3627/2011**

Prefeitura Municipal de Cajari

Responsável: Joel Dourado Franco - Prefeito

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Oliveira Filho

### **6 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3629/2011**

Prefeitura Municipal de Cajari

Responsável: Joel Dourado Franco - Prefeito

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Oliveira Filho

### **7 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 2053/2010**

Prefeitura Municipal de Vargem Grande

Responsável: Miguel Rodrigues Fernandes

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Advogado: Achylles de Brito Costa - OAB/MA 7876-A

Observação: Suspensão julgamento na sessão de 16/07/2014.

### **8 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 2054/2010**

Prefeitura Municipal de Vargem Grande

Responsável: Miguel Rodrigues Fernandes

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Advogado: Achylles de Brito Costa - OAB/MA 7876-A

Observação: Administração Direta, FUNDEB, FMS e FMAS.

Suspensão julgamento na sessão de 16/07/2014..

### **9 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 2067/2010**

Prefeitura Municipal de Vargem Grande

Responsável: Miguel Rodrigues Fernandes

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva  
Relator: Álvaro César de França Ferreira  
Observação: Gestor: Clécio Coêlho Nunes.  
Suspensão julgamento na sessão de 16/07/2014.

**10 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 2662/2010**

Câmara Municipal de Santa Quitéria do Maranhão  
Responsável: Odair José Oliveira Costa  
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Álvaro César de França Ferreira

**11 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 10510/2010**

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos - Chapadinha  
Responsável: Hilton Portela da Ponte  
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Álvaro César de França Ferreira

**12 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 3728/2011**

Prefeitura Municipal de São José dos Basílios  
Responsável: João da Cruz Ferreira  
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Álvaro César de França Ferreira

**13 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 3730/2011**

Prefeitura Municipal de São José dos Basílios  
Responsável: João da Cruz Ferreira  
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Álvaro César de França Ferreira  
Observação: Tomada de Contas: Administração Direta, FUNDEB, FMS, FMAS.

**14 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 3731/2011**

Câmara Municipal de São José dos Basílios  
Responsável: Manoel Nonato Silva  
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Álvaro César de França Ferreira

**15 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 3181/2006**

Câmara Municipal de Bacabal  
Responsável: Linaldo Albino da Silva  
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

**16 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO - PROCESSO Nº 2772/2007**

Prefeitura Municipal de Sítio Novo  
Responsável: Clidenor Simões Plácido Filho e Maria do Socorro Ferraz Gomes  
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva  
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

**17 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 2014/2010**

Câmara Municipal de Bom Lugar  
Responsável: João Miranda Neto - Presidente  
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

**18 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - PROCESSO Nº 3125/2011**

Instituto de Previdência Própria de Formosa da Serra Negra  
Responsável: Valdirene Santos Gomes - Presidente  
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva  
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

**19 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - PROCESSO Nº 4297/2011**

Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Carolina  
Responsável: Maria do Carmo de Andrade da Silva e Rayman Lima Mendonça  
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior  
Advogado: Antino Correa Noleto Junior - OAB/MA 8130  
Procurador: Sâmará Santos Noleto, CPF 641.716.123-49  
Procurador: Joannathas Langeni César Everton, CPF 015.233.353-35

**20 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 4112/2012**

Prefeitura Municipal de Capinzal do Norte  
Responsável: Eliomar Alves de Miranda  
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite



Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Observação: Prefeitura Municipal de Capinzal do Norte, contas de governo, exercício financeiro 2011.

**21 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 4161/2012**

Prefeitura Municipal de Mirinzal

Responsável...: Ivaldo Almeida Ferreira

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Observação: Prefeitura Municipal de Mirinzal, contas de governo, exercício financeiro 2011.

**22 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 2164/2010**

Câmara Municipal de Tuntum

Responsável: Manoel Araujo Veloso - Presidente

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

**23 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 2663/2007**

Comissão Central de Licitação - CCL

Responsável: Francisco de Salles Baptista Ferreira - Presidente

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Advogado: José Ribamar Pinheiro Duailibe Filho - OAB/MA 4486

Observação: Recurso de Reconsideração.

**24 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 3264/2009**

Câmara Municipal de Presidente Vargas

Responsável: Ilson de Jesus Mendes Silva

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquizedeque Nava Neto

**25 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 3325/2012**

9ª Companhia Militar Independente de Codó

Responsável: Jairo Xavier da Rocha - Maj Qopm

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquizedeque Nava Neto

**26 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 3684/2012**

12º Batalhão de Polícia Militar de Estreito

Responsável: Ten Cel. Qopm Arquimedes Silva Brito

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Melquizedeque Nava Neto

**27 - CONSULTA - PROCESSO Nº 5865/2014**

SAGRIMA - Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento

Responsável: Claudio Donisete Azevedo

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Melquizedeque Nava Neto

**28 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 3565/2011**

Câmara Municipal de Tufilândia

Responsável: Antonio Madeiro de Carvalho

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Osmário Freire Guimarães

**29 - PLANO DE FISCALIZAÇÃO - PROCESSO Nº 5703/2011**

Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Responsável: Olga Rodrigues de Sousa e Outros.

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Antino Correa Noletto Junior - OAB/MA 8130

Advogado: Joaquim Adriano de Carvalho Adler Freitas - OAB/MA 10004

Advogado: Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes - OAB/MA 11925

Advogado: Sâmara Santos Noletto - OAB/MA 12996

Observação: Outros responsáveis: André Luís Barros Chagas, César Augusto Leite Silva, João Martins Rocha Filho, Lourival Silvino Freitas, José Miguel Lopes Viana e Márcio Leandro Antezana Rodrigues. Suspendido julgamento 09/07/2014

**30 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - PROCESSO Nº 6414/2011**

Prefeitura Municipal de Lago dos Rodrigues

Responsável: Antonio Nazareno Macedo Pimentel e Outros

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: José Henrique Cabral Coaracy - OAB/MA 912

Advogado: Gustavo Brandão de Lima - OAB/MA 8421

Observação: Convenio entre Secretaria de Estado das Cidades e a Prefeitura Municipal de Lago dos Rodrigues.  
Resp: Antonio Nazareno M. Pimentel, Valdemar Sousa Araújo e Telma Pinheiro Ribeiro

### 31 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 3762/2012

Câmara Municipal de Rosário

Responsável: Nestor Bertulino Lemos Serejo

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Osmário Freire Guimarães

### 32 - DENÚNCIA - PROCESSO Nº 12251/2013

Secretaria de Estado da Saúde

Responsável: Ricardo Jorge Murad

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Thiago José Silveira Viana - OAB/MA 8175

Observação: Responsável: Ricardo Jorge Murad

Suspensão Julgamento 09/07/2014.

**Conselheiro Edmar Serra Cutrim**  
**Presidente do Plenário**

## REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

### RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 217, DE 2 DE JULHO DE 2014.

Altera a Resolução TCE/MA nº 105, de 6 de dezembro de 2006, alterada pela Resolução TCE/MA nº 128, de 11 de junho de 2008.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, especialmente para fins de regulamentação do disposto no art. 11, incisos I e II, da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013;

**CONSIDERANDO** o disposto no *caput* e inciso II do art. 37 da Constituição Federal, que estabelece à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios o dever de obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, à investidura em cargo ou emprego público mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 39, § 1º, incisos I, II e III, da Constituição Federal, que estabelece parâmetros a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios para a fixação dos padrões de vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório, tais como a natureza, o grau de responsabilidade, a complexidade dos cargos componentes da carreira, os requisitos para a investidura e as peculiaridades dos cargos;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 8º da Lei Estadual nº 8.331, de 21 de dezembro de 2005, que confere ao Tribunal de Contas do Estado competência para regulamentar as atribuições pertinentes a cada cargo do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 1º da Lei Estadual nº 303, de 11 de outubro de 2007, que alterou o número de vagas para o cargo de Analista de Controle Externo, constante no Anexo I da Lei Estadual nº 8.331, de 21 de dezembro de 2005;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 1º da Lei Estadual nº 9.076, de 27 de novembro de 2009, que estabelece que os cargos de Analista de Controle Externo e de Técnico de Controle Externo, que integram a Carreira de Especialista do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, conforme o art. 2º, incisos I e II, da Lei Estadual nº 8.331, de 21 de dezembro de 2005, passaram a denominar-se, respectivamente, de Auditor Estadual de Controle Externo, de nível superior, e de Técnico Estadual de Controle Externo, de nível médio e, finalmente;

**CONSIDERANDO** disposições da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que conferem nova organização administrativa ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em especial o art. 13, § 3º, que estabelece a privatividade dos cargos de gestão na área de Controle Externo para os Auditores Estaduais de Controle Externo, demonstrando a opção desta Corte de Contas em delegar aos referidos profissionais a condução técnica dos processos na área de controle externo,

#### **RESOLVE:**

Art. 1º Os *capita* dos artigos 2º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 31-A, 31-B, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42 e 43 da Resolução TCE/MA nº 105, de 6 de dezembro de 2006, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 2º Os cargos efetivos do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão são os definidos no art. 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.331, de 21 de dezembro de 2005, com as alterações procedidas pelo art. 1º da Lei Estadual nº 9.076, de 27 de novembro de 2009, e classificam-se de acordo com as seguintes áreas e especialidades: (NR)"

"Art. 4º É atribuição do cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, área de Controle Externo, de que trata o art. 2º, inciso I, alínea "a", o desempenho de todas as atividades de caráter técnico de nível superior, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. (NR)"

"Art. 5º O exercício do cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, área de Controle Externo, especialidade em Controle Externo, de que trata o art. 2º, inciso I, alínea "a", item "1", consiste em desenvolver atividades de planejamento, coordenação e execução relativas à fiscalização e ao controle externo da arrecadação e aplicação de recursos do Estado e dos municípios, assim como da administração desses recursos, examinando a legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e efetividade em seus aspectos financeiro, orçamentário, contábil, patrimonial e operacional dos atos daqueles que devam prestar contas ao Tribunal. (NR)"

"Art. 6º As atribuições do cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, área de Controle Externo, especialidade em Controle Externo, de que trata o art. 2º, inciso I, alínea "a", item "1", abrangem as atribuições do cargo transformado de Analista de Controle Externo, competindo aos respectivos ocupantes: (NR)"

"Art. 7º É atribuição do cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, área de Apoio Técnico-Administrativo, de que trata o art. 2º, inciso I, alínea "b", o desempenho de todas as atividades administrativas e logísticas de nível superior, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. (NR)"

"Art. 8º O exercício do cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, área de Apoio Técnico-Administrativo, especialidade em Administração, de que trata o art. 2º, inciso I, alínea "b", item "1", consiste em planejar, organizar, supervisionar, coordenar, avaliar e executar atividades referentes a planos, programas e projetos em geral, pesquisando e analisando a realidade administrativa e operacional do Tribunal de Contas do Estado e propondo medidas para melhoria dos serviços e a correção de desvios. (NR)"

"Art. 9º As atribuições do cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, área Apoio Técnico-Administrativo, especialidade em Administração, de que

trata o art. 2º, inciso I, alínea "b", item "1", abrangem as atribuições do cargo transformado de Analista de Organização e Controle, competindo aos respectivos ocupantes: (NR)"

"Art. 10. O exercício do cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, área de Apoio Técnico-Administrativo, especialidade em Arquitetura, de que trata o art. 2º, inciso I, alínea "b", item "2", consiste em planejar, coordenar, implementar e acompanhar projetos arquitetônicos de edifícios, paisagísticos, de monumentos, de loteamentos e de outras obras, estudando características, preparando programas e métodos de trabalho, especificando os recursos necessários para permitir a construção, montagem e manutenção das mencionadas obras e à ordenação estética funcional da paisagem. (NR)"

"Art. 11. As atribuições do cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, área Apoio Técnico-Administrativo, especialidade em Administração, de que trata o art. 2º, inciso I, alínea "b", item "2", abrangem as atribuições do cargo transformado de Projetista de Obras, competindo aos respectivos ocupantes: (NR)"

"Art. 12. O exercício do cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, área de Apoio Técnico-Administrativo, especialidade em Comunicação Social, de que trata o art. 2º, inciso I, alínea "b", item "3", consiste em planejar, coordenar e acompanhar a política de comunicação do Tribunal de Contas do Estado, de acordo com as diretrizes estabelecidas, visando ao relacionamento institucional mais efetivo com o público interno, com os Poderes e Órgãos Públicos e com a sociedade em geral. (NR)"

"Art. 13. As atribuições do cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, área Apoio Técnico-Administrativo, especialidade em Comunicação Social, de que trata o art. 2º, inciso I, alínea "b", item "3", abrangem as atribuições do cargo transformado de Assistente de Comunicação Social, competindo aos respectivos ocupantes: (NR)"

"Art. 14. O exercício do cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, área de Apoio Técnico-Administrativo, especialidade em Contabilidade, de que trata o art. 2º, inciso I, alínea "b", item "4", consiste em planejar, organizar, supervisionar e executar as atividades contábeis, atendendo às necessidades administrativas e às exigências legais, de modo a possibilitar o controle orçamentário, financeiro, patrimonial, contábil e operacional. (NR)"

"Art. 15. As atribuições do cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, área Apoio Técnico-Administrativo, especialidade em Contabilidade, de que trata o art. 2º, inciso I, alínea "b", item "4", abrangem as atribuições do cargo transformado de Contador de Contas Públicas, competindo aos respectivos ocupantes: (NR)"

"Art. 16. O exercício do cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, área de Apoio Técnico-Administrativo, especialidade em Direito, de que trata o art. 2º, inciso I, alínea "b", item "5", consiste em coordenar, supervisionar e executar atividades de natureza jurídica, no âmbito administrativo interno e do controle externo. (NR)"

"Art. 17. As atribuições do cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, área Apoio Técnico-Administrativo, especialidade em Direito, de que trata o art. 2º, inciso I, alínea "b", item "5", abrangem as atribuições do cargo transformado de Advogado do Tribunal de Contas, competindo aos respectivos ocupantes: (NR)"

"Art. 18. O exercício do cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, área de Apoio Técnico-Administrativo, especialidade em Documentação, de que trata o art. 2º, inciso I, alínea "b", item "6", consiste em planejar, organizar, supervisionar, coordenar, avaliar e executar atividades referentes à pesquisa, estudo, catalogação, classificação e indexação bibliográfica de livros, periódicos e documentos, bem como o armazenamento, recuperação e disseminação de informações técnicas, sociais e culturais de interesse do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. (NR)"

"Art. 19. As atribuições do cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, área Apoio Técnico-Administrativo, especialidade em Documentação, de que trata o art. 2º, inciso I, alínea "b", item "6", abrangem as atribuições do cargo transformado de Assistente de Documentação e Biblioteca, competindo aos respectivos ocupantes: (NR)"

"Art. 20. O exercício do cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, área de Apoio Técnico-Administrativo, especialidade em Economia, de que trata o art. 2º, inciso I, alínea "b", item "7", consiste em planejar, organizar, supervisionar, coordenar, avaliar e executar atividades relativas às matérias de natureza econômica e financeira, formulando soluções e diretrizes para os problemas econômicos, executando tarefas relativas aos orçamentos financeiros da organização, conciliando programas e promovendo a eficiente utilização de recursos e a contenção de custos. (NR)"

"Art. 21. As atribuições do cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, área Apoio Técnico-Administrativo, especialidade em Economia, de que trata o art. 2º, inciso I, alínea "b", item "7", abrangem as atribuições do cargo transformado de Analista Econômico, competindo aos respectivos ocupantes: (NR)"

"Art. 22. O exercício do cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, área de Apoio Técnico-Administrativo, especialidade em Enfermagem, de que trata o art. 2º, inciso I, alínea "b", item "8", consiste em planejar, organizar, supervisionar, coordenar, avaliar e executar atividades referentes aos serviços de enfermagem, com vistas à preservação da saúde individual e coletiva de autoridades e servidores ativos e inativos do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e respectivos dependentes. (NR)"

"Art. 23. As atribuições do cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, área Apoio Técnico-Administrativo, especialidade em Enfermagem, de que trata o art. 2º, inciso I, alínea "b", item "8", abrangem as atribuições do cargo transformado de Assistente de Enfermagem, competindo aos respectivos ocupantes: (NR)"

"Art. 24. O exercício do cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, área de Apoio Técnico-Administrativo, especialidade em Engenharia, de que trata o art. 2º, inciso I, alínea "b", item "9", consiste em planejar, organizar, supervisionar, coordenar, avaliar, fiscalizar e executar atividades relativas ao desenvolvimento de projetos, obras e serviços técnicos de engenharia, bem como de manutenção e reparos em edificações de uso do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. (NR)"

"Art. 25. As atribuições do cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, área Apoio Técnico-Administrativo, especialidade em Engenharia, de que trata o art. 2º, inciso I, alínea "b", item "9", abrangem as atribuições do cargo transformado de Assistente de Construção Civil, competindo aos respectivos ocupantes: (NR)"

"Art. 26. O exercício do cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, área de Apoio Técnico-Administrativo, especialidade em Medicina, de que trata o art. 2º, inciso I, alínea "b", item "10", consiste em planejar, organizar, supervisionar, coordenar, avaliar e executar atividades relativas à prática da medicina, com vistas a promover e preservar a saúde individual e coletiva de autoridades e servidores ativos e inativos do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e respectivos dependentes. (NR)"

"Art. 27. As atribuições do cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, área Apoio Técnico-Administrativo, especialidade em Medicina, de que trata o art. 2º, inciso I, alínea "b", item "10", abrangem as atribuições do cargo transformado de Assistente Médico, competindo aos respectivos ocupantes: (NR)"

"Art. 28. O exercício do cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, área de Apoio Técnico-Administrativo, especialidade em Odontologia, de que trata o art. 2º, inciso I, alínea "b", item "11", consiste em planejar, organizar, supervisionar, coordenar, avaliar e executar atividades relativas à prática da odontologia, com vistas a promover e preservar a saúde bucal individual e coletiva de autoridades e servidores ativos e inativos do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e respectivos dependentes. (NR)"

"Art. 29. As atribuições do cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, área Apoio Técnico-Administrativo, especialidade em Odontologia, de que trata o art. 2º, inciso I, alínea "b", item "11", abrangem as atribuições do cargo transformado de Odontólogo, competindo aos respectivos ocupantes: (NR)"

"Art. 30. O exercício do cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, área de Apoio Técnico-Administrativo, especialidade em Tecnologia da

Informação, de que trata o art. 2º, inciso I, alínea "b", item "12", consiste em planejar, conceber, coordenar, gerenciar e participar de ações para a implementação de soluções de Tecnologia da Informação, bem como prover e manter em funcionamento essa estrutura tecnológica composta por sistemas, serviços, equipamentos e programas de informática necessários ao funcionamento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. (NR)"

"Art. 31. As atribuições do cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, área Apoio Técnico-Administrativo, especialidade em Tecnologia da Informação, de que trata o art. 2º, inciso I, alínea "b", item "12", abrangem as atribuições do cargo transformado de Assistente de Análise e Sistemas, competindo aos respectivos ocupantes: (NR)"

"Art. 31-A. O exercício do cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, área Apoio Técnico-Administrativo, especialidade em Planejamento, de que trata o art. 2º, inciso I, alínea "b", item "13", consiste em planejar, pesquisar e realizar estudos e levantamentos econômicos, analisar e organizar métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de material, administração financeira e mercadológica, acompanhar a execução de projetos prioritários, verificando sua compatibilidade com as diretrizes e objetivos finais do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. (NR)"

"Art. 31-B. As atribuições do cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, área Apoio Técnico-Administrativo, especialidade em Planejamento, de que trata o art. 2º, inciso I, alínea "b", item "13", abrangem as atribuições do cargo transformado de Analista de Planejamento, competindo aos respectivos ocupantes: (NR)"

"Art. 32. É atribuição do cargo de Técnico Estadual de Controle Externo, área de Controle Externo, de que trata o art. 2º, inciso II, alínea "a", o desempenho de todas as atividades concernentes ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de nível médio, bem como auxiliar o Auditor Estadual de Controle Externo, Área de Controle Externo, no exercício de suas atribuições. (NR)"

"Art. 33. O exercício do cargo de Técnico Estadual de Controle Externo, área de Controle Externo, especialidade em Controle Externo, de que trata o art. 2º, inciso II, alínea "a", item "1", consiste em executar atividades de apoio técnico e administrativo necessárias ao funcionamento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. (NR)"

"Art. 34. As atribuições do cargo de Técnico Estadual de Controle Externo, área de Controle Externo, especialidade em Controle Externo, de que trata o art. 2º, inciso II, alínea "a", item "1", abrangem as dos cargos transformados de Auxiliar de Finanças e Controle Externo e de Auxiliar de Contas Públicas, competindo aos respectivos ocupantes: (NR)"

"Art. 35. É atribuição do cargo de Técnico Estadual de Controle Externo, área de Apoio Técnico-Administrativo, de que trata o art. 2º, inciso II, alínea "b", o desempenho de atividades administrativas e logísticas de apoio, de nível médio, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. (NR)"

"Art. 36. O exercício do cargo de Técnico Estadual de Controle Externo, área de Apoio Técnico-Administrativo, especialidade em Enfermagem, de que trata o art. 2º, inciso II, alínea "b", item "1", consiste em auxiliar médicos e enfermeiros no atendimento a pacientes, na realização de exames e em outros procedimentos de rotina ou emergência. (NR)"

"Art. 37. As atribuições do cargo de Técnico Estadual de Controle Externo, área de Apoio Técnico-Administrativo, especialidade em Enfermagem, de que trata o art. 2º, inciso II, alínea "b", item "1", abrangem as do cargo transformado de Ajudante de Enfermagem, competindo aos respectivos ocupantes: (NR)"

"Art. 38. O exercício do cargo de Técnico Estadual de Controle Externo, área de Apoio Técnico-Administrativo, especialidade em Técnico-Administrativa, de que trata o art. 2º, inciso II, alínea "b", item "2", consiste em executar atividades de apoio técnico-administrativo necessárias ao desempenho das atividades inerentes ao funcionamento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. (NR)"

"Art. 39. As atribuições do cargo de Técnico Estadual de Controle Externo, área de Apoio Técnico-Administrativo, especialidade em Técnico-Administrativa, de que trata o art. 2º, inciso II, alínea "b", item "2", abrangem as dos cargos transformados de Agente Administrativo e de Auxiliar de Administração, competindo aos respectivos ocupantes: (NR)"

"Art. 40. O exercício do cargo de Técnico Estadual de Controle Externo, área de Apoio Técnico-Administrativo, especialidade Técnico-Operacional, de que trata o art. 2º, inciso II, alínea "b", item "3", consiste em executar atividades de apoio administrativo e operacional necessárias ao funcionamento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no desempenho de suas atividades. (NR)"

"Art. 41. As atribuições do cargo de Técnico Estadual de Controle Externo, área de Apoio Técnico-Administrativo, especialidade Técnico-Operacional, de que trata o art. 2º, inciso II, alínea "b", item "3", abrangem as dos cargos transformados de Calculista Topográfico, Desenhista Técnico, Desenhista Técnico em Edificações e Operador Mecanográfico, competindo aos respectivos ocupantes: (NR)"

"Art. 42. O exercício do cargo de Técnico Estadual de Controle Externo, área de Apoio Técnico-Administrativo, especialidade em Tecnologia da Informação, de que trata o art. 2º, inciso II, alínea "b", item "4", consiste em executar atividades de apoio técnico-administrativo e operacional em assuntos referentes à área de tecnologia da informação, necessárias ao desempenho das atividades inerentes ao funcionamento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. (NR)"

"Art. 43. As atribuições do cargo de Técnico Estadual de Controle Externo, área de Apoio Técnico-Administrativo, especialidade em Tecnologia da Informação, de que trata o art. 2º, inciso II, alínea "b", item "4", abrangem as dos cargos transformados de Operador de Sistemas de Computador e Programador de Sistemas de Computador, competindo aos respectivos ocupantes: (NR)"

Art. 2º Os incisos I, II e III do art. 2º e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do art. 34 da Resolução TCE/MA nº 105, de 2006, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 2º .....

I - Auditor Estadual de Controle Externo (AECE):

a) Área de Controle Externo:

1. Especialidade em Controle Externo;

b) Área de Apoio Técnico-Administrativo:

1. Especialidade em Administração;

2. Especialidade em Arquitetura;

3. Especialidade em Comunicação Social

4. Especialidade em Contabilidade;

5. Especialidade em Direito;

6. Especialidade em Documentação;

7. Especialidade em Economia;

8. Especialidade em Enfermagem;

9. Especialidade em Engenharia;

10. Especialidade em Medicina;

11. Especialidade em Odontologia;

12. Especialidade em Tecnologia da Informação.

13. Especialidade em Planejamento.



II - Técnico Estadual de Controle Externo (TECE):

a) Área de Controle Externo:

1. Especialidade em Controle Externo;

b) Área de Apoio Técnico-Administrativo:

1. Especialidade em Enfermagem;

2. Especialidade em Técnico-Administrativa;

3. Especialidade em Técnico-Operacional;

4. Especialidade em Tecnologia da Informação.

III - Auxiliar de Controle Externo:

a) Área de Serviços Gerais:

1. Especialidade em Técnico-Operacional. (NR)"

"Art. 34 .....

I - auxiliar o Auditor Estadual de Controle Externo no exame de documentos, coleta de informações e nos processos de natureza técnica ou administrativa;

II - assistir o Auditor Estadual de Controle Externo na execução de trabalhos de fiscalização, em suas diversas modalidades, nos órgãos e entidades públicas sob a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

III - auxiliar o Auditor Estadual de Controle Externo nos registros dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual ou municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

IV - auxiliar o Auditor Estadual de Controle Externo nos registros dos atos de concessões de aposentadorias, reformas e pensões a servidores públicos civis e militares, estaduais e municipais, ou a seus beneficiários, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal;

V - auxiliar na preparação de atividades de competência exclusiva do cargo de Auditor Estadual de Controle Externo;

VI - assistir o Auditor Estadual de Controle Externo no cálculo e atualização de débitos de processos de contas e de fiscalização;

VII - prestar suporte administrativo e operacional às atividades desenvolvidas no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

VIII - executar outras tarefas de apoio ao exercício do controle externo. (NR)"

Art. 3º Ficam alterados os nomes dos assuntos dos Capítulos I e II da Resolução TCE/MA nº 105/2006:

I - de "DO CARGO DE ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO" para "DO CARGO DE AUDITOR ESTADUAL DE CONTROLE EXTERNO", e;

II - de "DO CARGO DE TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO" para "DO CARGO DE TÉCNICO ESTADUAL DE CONTROLE EXTERNO".

Art. 4º Ficam revogados o § 3º do art. 41 e o § 3º do art. 46 da Resolução TCE/MA nº 105/2006.

Art. 5º Os Anexos I e II da Resolução TCE/MA nº 105/2005, passam a vigorar na forma dos Anexos I e II desta Resolução.

Art. 6º A emissão dos competentes Relatórios de Instrução nos autos dos processos de contas e nas fiscalizações realizadas pela Secretaria de Controle Externo e das Informações nos processos de consultas formuladas ao Tribunal são da competência exclusiva dos Auditores Estaduais de Controle Externo e serão privativamente por eles assinados.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 2 DE JULHO DE 2014.**

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

**ANEXO I - REQUISITOS DE ESCOLARIDADE PARA INGRESSO NA CARREIRA DE ESPECIALISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO**

**TABELA 1 - AUDITOR ESTADUAL DE CONTROLE EXTERNO (AECE):**

ÁREA	ESPECIALIDADE	REQUISITOS DE INVESTIDURA
Controle Externo	Controle Externo	Graduação em curso superior na área de formação determinada no edital do concurso
Apoio Técnico-Administrativo	Administração	Graduação em Administração e registro profissional
	Arquitetura	Graduação em Arquitetura e registro profissional
	Comunicação Social	Graduação em Comunicação Social e registro profissional
	Contabilidade	Graduação em Ciências Contábeis e registro profissional
	Direito	Graduação em Direito e registro profissional
	Documentação	Graduação em Biblioteconomia e registro profissional
	Economia	Graduação em Ciências Econômicas e registro profissional
	Enfermagem	Graduação em Enfermagem e registro profissional
	Engenharia	Graduação em Engenharia Civil e registro profissional
	Medicina	Graduação em Medicina e registro profissional
	Odontologia	Graduação em Odontologia e registro profissional
	Tecnologia da Informação	Graduação em Tecnologia da Informação, ou título equivalente mais especialização na área de Tecnologia da Informação
Planejamento	Graduação em curso superior reconhecido pelo Ministério da Educação com especialidade em área de planejamento e registro profissional equivalente	

**TABELA 2 - TÉCNICO ESTADUAL DE CONTROLE EXTERNO (TECE)**

ÁREA	ESPECIALIDADE	REQUISITOS DE INVESTIDURA
Controle Externo	Controle Externo	Ensino médio completo ou equivalente
Apoio Técnico-	Enfermagem	Ensino médio completo com curso técnico de Enfermagem
	Técnico-Administrativo	Ensino médio completo ou equivalente, podendo ser requerida a habilidade de digitação de textos, a ser verificada por intermédio de prova prática

Administrativo	Técnico-Operacional	Ensino médio completo ou equivalente com curso técnico ou profissionalizante compatível com as atribuições do cargo
	Tecnologia da Informação	Ensino médio completo ou equivalente com curso técnico ou profissionalizante de programação e/ou operação e/ou manutenção de computadores

TABELA 3 - AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO (ACE)

ÁREA	ESPECIALIDADE	REQUISITOS DE INVESTIDURA
Serviços Operacionais	Técnico-Operacional	Ensino fundamental completo com curso profissionalizante, podendo ser exigida habilitação compatível com as atribuições do cargo

**ANEXO II - QUANTITATIVO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO QUADRO DE PESSOAL EFETIVO DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO POR ESPECIALIDADE**

CARREIRA	NÍVEL	CARGO	ÁREA	ESPECIALIDADE	Nº DE VAGAS	
ESPECIALISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO	Superior	Auditor Estadual de Controle Externo (AECE)	Apoio Técnico-Administrativo	Controle Externo	132	
				Administração	10	
				Arquitetura	02	
				Comunicação Social	02	
				Contabilidade	45	
				Direito	11	
				Documentação	05	
				Economia	06	
				Enfermagem	01	
				Engenharia	05	
				Medicina	03	
	Odontologia	02				
	Tecnologia da Informação	05				
	Planejamento	01				
	Médio	Técnico Estadual de Controle Externo (TECE)	Apoio Técnico-Administrativo	Controle Externo	43	
				Enfermagem	01	
				Técnico-Administrativa	50	
Técnico-Operacional				36		
Básico	Auxiliar de Controle Externo (ACE)	Serviços Operacionais	Técnico-Operacional	38		
			TOTAL			403

### Primeira Câmara

**PAUTA DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA DE TERÇA-FEIRA, 22 DE JULHO DE 2014, ÀS 10:00 HORAS, OU NÃO SE REALIZANDO, NAS TERÇAS-FEIRAS SUBSEQUENTES OS SEGUINTE PROCESSOS.**

1 - PENSÃO - PROCESSO Nº 4227/2009

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ANAPURUS

Responsável: Antonio Sousa Marques - Presidente

Ministério Público:

Relator: Raimundo Oliveira Filho

2 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 11027/2011

Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Raimundo Oliveira Filho

3 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 819/2012

IPMT-Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Executivo de Timon

Responsável: João Rodrigues Bezerra Sobrinho

Ministério Público:

Relator: Raimundo Oliveira Filho

- 4 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 11086/2012  
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público:  
Relator: Raimundo Oliveira Filho
- 5 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 11910/2012  
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público:  
Relator: Raimundo Oliveira Filho
- 6 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 2424/2013  
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público:  
Relator: Raimundo Oliveira Filho
- 7 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 5484/2013  
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público:  
Relator: Raimundo Oliveira Filho
- 8 - RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA (DOCUMENTO) - PROCESSO Nº 8561/2013  
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público:  
Relator: Raimundo Oliveira Filho
- 9 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10551/2013  
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL  
Responsável:  
Ministério Público:  
Relator: Raimundo Oliveira Filho
- 10 - PENSÃO - PROCESSO Nº 11327/2013  
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público:  
Relator: Raimundo Oliveira Filho
- 11 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 11473/2013  
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL  
Responsável: Maria Da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público:  
Relator: Raimundo Oliveira Filho
- 12 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 11474/2013  
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL  
Responsável: Maria Da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público:  
Relator: Raimundo Oliveira Filho
- 13 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 11475/2013  
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL  
Responsável: Maria Da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público:  
Relator: Raimundo Oliveira Filho
- 14 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12750/2013  
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público:  
Relator: Raimundo Oliveira Filho
- 15 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 182/2014  
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público:

---

Relator: Raimundo Oliveira Filho

16 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 252/2014

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável: Maria da Graça Cutrim

Ministério Público:

Relator: Raimundo Oliveira Filho

17 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 261/2014

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável: Maria da Graça Cutrim

Ministério Público:

Relator: Raimundo Oliveira Filho

18 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - PROCESSO Nº 879/2014

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Raimundo Oliveira Filho

19 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - PROCESSO Nº 2242/2014

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Raimundo Oliveira Filho

20 - REPRESENTAÇÃO - PROCESSO Nº 754/2012

Indefinido

Responsável:

Ministério Público:

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

21 - PENSÃO - PROCESSO Nº 12419/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

22 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 13155/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

23 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 13156/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

24 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 13159/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

25 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 13172/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

26 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 13242/2013

FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANAJATUBA

Responsável: Jose Ribamar Sanches

Ministério Público:

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

27 - PENSÃO - PROCESSO Nº 13365/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim



Ministério Público:

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

28 - PENSÃO - PROCESSO Nº 13385/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

29 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 13405/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável: Maria da Graças Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

30 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 11900/2012

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

31 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 13255/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

32 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 13269/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

33 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 13337/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

34 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 560/2014

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

35 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 775/2014

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

36 - PENSÃO - PROCESSO Nº 11426/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Ministério Público:

Relator: Osmário Freire Guimarães

37 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - PROCESSO Nº 11495/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável: Maria Da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Osmário Freire Guimarães

38 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - PROCESSO Nº 11532/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Osmário Freire Guimarães

39 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 11623/2013

SEARHP - Secretaria de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público:  
Relator: Osmário Freire Guimarães

40 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12079/2013  
Instituto de Previdência do Município de Caxias  
Responsável:  
Ministério Público:  
Relator: Osmário Freire Guimarães

41 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12089/2013  
Instituto de Previdência do Município de Caxias  
Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto - Presidente  
Ministério Público:  
Relator: Osmário Freire Guimarães

42 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12328/2013  
Instituto de Previdência do Município de Caxias  
Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto  
Ministério Público:  
Relator: Osmário Freire Guimarães

43 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12337/2013  
Instituto de Previdência do Município de Caxias  
Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto  
Ministério Público:  
Relator: Osmário Freire Guimarães

44 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12497/2013  
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta  
Ministério Público:  
Relator: Osmário Freire Guimarães

45 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12738/2013  
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público:  
Relator: Osmário Freire Guimarães

46 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 13318/2013  
IPAM-Instituto de previdência do Município de São Luís  
Responsável: Carolina Moares Moreira de Souza Estrela  
Ministério Público:  
Relator: Osmário Freire Guimarães

47 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 13319/2013  
IPAM-Instituto de previdência do Município de São Luís  
Responsável: Carolina Moares Moreira de Souza Estrela  
Ministério Público:  
Relator: Osmário Freire Guimarães

48 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 13348/2013  
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público:  
Relator: Osmário Freire Guimarães

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**  
Presidente em Exercício da Primeira Câmara

### Atos dos Relatores

**Referência:** Processo nº 7984/2014  
**Natureza:** Requerimento Vistas e Cópias

#### DESPACHO GCONS2/ACFF

Autorizo as vistas e cópias ao solicitante ou o seu bastante procurador devidamente habilitado nos autos, referente ao processo de aposentadoria 10874/2012, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pindaré Mirim, exercício 2012. Informamos que às custas de tal

procedimento correrá às expensas do interessado, conforme o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa N.º 001/2000-TCE. Encaminha-se a CTPRO/SUPAR para atender e ao final arquivar o presente processo.

Em 16/07/2014

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**  
Relator

**Referência:** Processo nº 8183/2014

**Natureza:** Requerimento Vistas e Cópias

**DESPACHO GCONS2/ACFF**

Autorizo as vistas e cópias ao solicitante ou o seu bastante procurador devidamente habilitado nos autos, referente aos processos 3145/2009, 3140/2009, 3139/2009, 3147/2009 e 3138/2008 do Município de Vargem Grande, exercício 2008. Informamos que às custas de tal procedimento correrá às expensas do interessado, conforme o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa N.º 001/2000-TCE. Encaminha-se a CTPRO/SUPAR para atender e ao final arquivar o presente processo.

Em 16/07/2014

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**  
Relator

**Referência:** Processo nº 8282/2014

**Natureza:** Requerimento Vistas e Cópias

**DESPACHO GCONS2/ACFF**

Autorizo as vistas e cópias ao solicitante ou o seu bastante procurador devidamente habilitado nos autos, referente ao processo, 2372/2010, Tomada de Conta do Município de Santa Luzia do Paruá, exercício 2009. Informamos que às custas de tal procedimento correrá às expensas do interessado, conforme o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa N.º 001/2000-TCE. Encaminha-se a CTPRO/SUPAR para atender e ao final arquivar o presente processo.

Em 15/07/2014

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**  
Relator

**Referência:** Processo nº 7795/2014

**Natureza:** Requerimento Vistas e Cópias

**DESPACHO GCONS2/ACFF**

Autorizo as vistas e cópias ao solicitante ou o seu bastante procurador devidamente habilitado nos autos, referente aos processos, 3714/2008, 3713/2008, 9342/2009, 9344/2009 e 3716/2008, do Município de Passagem Franca, exercício 2007. Informamos que às custas de tal procedimento correrá às expensas do interessado, conforme o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa N.º 001/2000-TCE. Encaminha-se a CTPRO/SUPAR para atender e ao final arquivar o presente processo.

Em 15/07/2014

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**  
Relator

**Referência:** Processo nº 7973/2014

**Natureza:** Requerimento Vistas e Cópias

**DESPACHO GCONS2/ACFF**

Autorizo as vistas e cópias ao solicitante ou o seu bastante procurador devidamente habilitado nos autos, referente ao processo, 2210/2010, Prestação de Contas do Município de Vargem Grande, exercício 2009. Informamos que às custas de tal procedimento correrá às expensas do interessado, conforme o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa N.º 001/2000-TCE. Encaminha-se a CTPRO/SUPAR para atender e ao final arquivar o presente processo.

Em 15/07/2014

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**  
Relator

**Processo nº 8089/2014**

**Origem:** Prefeitura Municipal de Turiçu

**Assunto:** Vista e cópia

**Exercício financeiro:** 2006

**Requerente:** Joaquim Umbelino Ribeiro

**Procurador:** Luis Pablo Mendes Lobato - OAB/MA 10.594

**DESPACHO Nº 840/2014 - GCONS1ROF**

De ordem do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, defiro, na forma do art. 279, do Regimento Interno deste Tribunal, a concessão de vista e cópia do Processo nº 3371/2007.

Comunicar, através do DOE/TCE/MA, o acatamento do pedido e, ainda, que às custas ficarão por conta do interessado,

Após as providências, encaminhar à CTPRO/SUPAR, para atendimento e, posteriormente, juntar o presente processo aos autos de nº 3371/2007.

São Luís, 15 de julho de 2014.

**Antonio Ivo Rodrigues de Souza Junior**  
Assessor Especial de Conselheiro I

### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

**Processo nº 3797/2012**

**Natureza:** Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

**Exercício financeiro:** 2011

**Entidade:** Prefeitura Municipal de Paraibano

**Responsável:** José Alberto Coelho de Sousa

O Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Sr. José Alberto Coelho de Sousa, CPF nº 266.248.003-30, Secretária Municipal de Juventude, Esporte e Lazer, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 3797/2012, que trata de Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta de Paraibano, exercício financeiro de 2011, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 2983/2013 – UTCOG/NACOG 3, constante no mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia da Relatório de Instrução nº 2983/2013 UTCOG/NACOG 3 na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 18/7/2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**  
Relator

### EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 30 (trinta) DIAS

**Processo nº 10137/2013**

**Natureza:** Auditoria

**Concedente:** Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar

**Conveniente:** Prefeitura Municipal de Miranda do Norte/MA

**Exercício Financeiro:** 2012

**Responsável:** Antonio Ricardo Bezerra Serra- Presidente da CPL

O Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO, Relator das Contas da Prefeitura Município de Miranda do Norte/MA, Exercício Financeiro de 2012, na forma da Lei n.º 8258, de 06/06/2005, (Lei Orgânica) e do Regimento Interno (RI) deste Tribunal, etc. Faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que por este meio Cita a Sr. ANTONIO RICARDO BEZERRA SERRA-, tendo em vista o não cadastro do endereço do responsável no nosso sistema, para os atos e termos do Processo n.º 10137/2013, referente ao Relatório de Instrução nº 5399/2014 – SUCEX08 conforme despacho proferido à fl. 1.165, a seguir transcrito; “Considerando a ausência de endereço no cadastro de jurisdicionado deste Tribunal, determino CITAÇÃO POR EDITAL do Sr. Antonio Ricardo Bezerra Serra, Presidente da CPL de Miranda do Norte, no exercício financeiro de 2012, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação do edital de citação, o gestor apresente alegações de defesa ou razões de justificativas relativo ao Relatório de Instrução de nº 5399/2014 – UTEFI, de fls.30 a 70, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e do art. 73 da Instrução Normativa nº 028, de 29 de agosto de 2012, deste Tribunal. São Luis, 04 de julho de 2014. RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO- Conselheiro Relator”. Ficando o responsável, ora citado, e demais interessados cientes de que, não saneando ou contestando as irregularidades no prazo estipulado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela Denúncia acima mencionada. O presente EDITAL será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, na portaria da sede deste Tribunal, Avenida Carlos Cunha, s/nº - Jaracaty - São Luís - MA, onde se receberão petições das partes e/ou interessados, considerando-se perfeita a Citação tão logo decorram os trinta dias da primeira publicação. Expedido nesta Cidade de São Luís, em 04 de julho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Relator

**Processo nº 8322/2014**

**Entidade:** Secretaria de Estado de Direitos Humanos e Cidadania

**Requerente:** Sérgio Victor Tamer

**Procurador:** Matheus da Rocha Monte (OAB/MA 9.155)

**Assunto:** Solicita vista do Processo nº 3092/2010

### DESPACHO Nº 945/2014-GMNN

Autorizo a concessão de vista do Processo nº 3092/2010, relativo à Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretaria de Estado de Direitos Humanos e Cidadania, exercício financeiro de 2009, com base no Regimento Interno deste Tribunal e nos atos normativos próprios;

Encaminhe-se o processo à Supervisão de Arquivo-SUPAR para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento;

Após, devolva-se o processo ao Gabinete do Relator.

Em 17/07/2014

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**  
Relator



**Processo nº 8324/2014****Entidade:** Secretaria de Estado de Direitos Humanos e Cidadania**Requerente:** Sebastião Djalma Gomes**Procurador:** Matheus da Rocha Monte (OAB/MA 9.155)**Assunto:** Solicita vista e retirada em carga do Processo nº 3092/2010**DESPACHO Nº 944/2014-GMNN**

Indefiro o pedido de retirada dos autos em carga, por falta de previsão legal no âmbito desta Corte de Contas;

Todavia, autorizo a concessão de vista e cópia do Processo nº 3092/2010, relativo à Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretaria de Estado de Direitos Humanos e Cidadania, exercício financeiro de 2009, com base no Regimento Interno deste Tribunal e nos atos normativos próprios;

Encaminhe-se o processo à Supervisão de Arquivo-SUPAR para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento;

Após, devolva-se o processo ao Gabinete do Relator.

**Em 17/07/2014**

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**  
Relator

**Processo nº 8197/2014****Natureza:** Requerimento**Assunto:** Cristovam Dervalmar Rodrigues Teixeira Filho, Ex-Diretor de Operação, Manutenção e Atendimento ao Cliente da CAEMA, solicita prorrogação de prazo, vistas e cópias de processo.**DESPACHO**

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de vistas e cópias do processo nº 13451/2013, referente à Prestação de Contas de Processo Licitatório celebrado pela CAEMA.

E ainda, comunico o deferimento do pedido de prorrogação de prazo, por mais trinta dias, até 27/8/2014, para apresentar alegações de defesa em resposta ao Ofício nº 242/2014-GAOG.

Encaminha-se à CODAR/ARQUIVO, para providências cabíveis.

Em 17 de julho de 2014.

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**  
Relator